



Número: **1021753-49.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Questões Funcionais, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENDOCENTRO - CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP (AUTOR)	ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO) JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO) JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (ADVOGADO)
conselho regional de enfermagem do distrito federal (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86061097	16/09/2019 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1021753-49.2019.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ENDOCENTRO - CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166, JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, CARLOSMAGNUM COSTA NUNES - MG152526  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada pelo ENDOCENTRO – CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA – EPP, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF, para que haja “(...) a **SUSPENSÃO IMEDIATA** das **NOTIFICAÇÕES** realizadas pelo COREN/DF e, dirigidas ao autor, bem como seus respectivos processos administrativos, referente ao estabelecimento da autora, que se configura como clínicas médicas de endoscopia digestivas, em que realiza atendimentos ambulatoriais, que tenham por objeto a fiscalização e imposição de multas por ausência de cumprimento de normas próprias do COREN, visto que a fiscalização de estabelecimento cuja atividade seja essencialmente médica compete ao CRM respectivo, até o final do julgamento da presente ação; b. A abstenção pelo COREN de realizar fiscalização ao estabelecimento da autora, que não seja de sua atribuição, devidamente definida em lei, até o trânsito em julgado da presente ação.” (fl. 14)

Narra o autor que o COREN/DF vem realizando fiscalizações e determinando aos serviços de endoscopia digestiva a contratação obrigatória de enfermeiro para essas clínicas médicas.

No seu caso, informa que foram lavradas as notificações n.º 115/2019, 97/2019, 47/2019 e relatório de fiscalização n.º 51/2019, todas sob a alegação da necessidade de “anotação de responsabilidade técnica do Enfermeiro junto ao COREN”.

Aduz a autora que a atividade-fim da clínica médica que realiza procedimentos ambulatoriais é a médica, não de enfermagem. E que, por tal razão, as normas de regência aplicáveis a sua atividade são aquelas



emanadas no CFM ou da Vigilância Sanitária.

Assim, narra a autora que as atribuições definidas na Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício de enfermagem, em momento algum impõe que determinado estabelecimento deva contratar profissional para atuar em caráter permanente.

Custas pagas à fl. 17.

Informação de prevenção à fl. 93.

Despacho de fl. 94 intimou a parte autora para diligências, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça.

Manifestação de fl. 97.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo, em análise perfunctória, que assiste razão à parte autora, uma vez que as atividades desempenhadas pela autora não se enquadram na legislação de regência a demandar a fiscalização pelo COREN. É o que se nota do seu contrato social "*CLÁUSULA TERCEIRA – O seu objeto social é a prestação de serviços médicos nas especialidades de gastroenterologia clínica e cirúrgica, endoscopia digestiva, auxílio diagnóstico e terapia, imagenologia, ecografia e demais exames e procedimentos correlatos*" fl. 22.

Assim, me parece nítido que a autora não exerce suas atividades de forma exclusiva na área de enfermagem, a evidenciar que o seu objeto finalístico tangencia a prática da medicina, desenvolvidas por médicos, que se valem de auxiliares técnicos para o desenvolvimento das atividades e sob a supervisão destes.

Nesse contexto, a meu ver, faz mais sentido a fiscalização pelo Conselho Federal de Medicina e/ou Conselho Regional de Medicina, que aliás já se manifestou sobre o assunto por meio da resposta à consulta n.º 001/2017 no sentido de que "*a supervisão por um profissional médico supre a necessidade da contratação de um enfermeiro*".

Desta forma, como a finalidade das clínicas médicas é o exercício da medicina, o trabalho dos técnicos e até de auxiliares de enfermagem é supervisionado pelo médico, profissional adequadamente habilitado para tanto, prescindindo, a meu ver, de supervisão direta de um enfermeiro.

Ademais, a presença de técnicos e auxiliares de enfermagem em uma clínica médica não desnaturaliza a atividade primordial que continua sendo de prestação de serviços médicos. Nesse sentido é o entendimento do STJ quanto a vinculação aos Conselhos, levando-se em conta sua atividade: "*a atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional*" Recurso Especial n.º 1.175.022/PR – Ministro Luiz Fux.

Logo, estando a atividade-fim da autora ligada à medicina, deve ser afastada a pretensão da Ré, .

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das referidas notificações enviadas pela Ré à autora, bem como a suspensão dos respectivos processos administrativos



junto ao COREN, tendo por fundamento a obrigatoriedade de profissional de enfermagem registrado no Conselho, nas dependências da autora, conforme interpretação dada ao caso concreto.

Intime(m)-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento da decisão.

Cite-se.

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

